



Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro: Eficiência, Governança e Garantias Fundamentais

Artificial Intelligence in the Brazilian Judiciary: Efficiency, Governance, and Fundamental Rights

Manuel Oliveira do Nascimento Junior

Estudo científico apresentado como trabalho de conclusão do Curso de Especialização em Inteligência Artificial da Faculdade FACPRISMA.

Resumo: A incorporação de sistemas de inteligência artificial ao Poder Judiciário brasileiro deixou de ser uma hipótese prospectiva e passou a integrar políticas de transformação digital, gestão processual e apoio à atividade jurisdicional. Este estudo analisa de que modo a inteligência artificial pode contribuir para a eficiência do Judiciário sem comprometer garantias fundamentais relacionadas ao devido processo, à proteção de dados, à transparência, à não discriminação e à supervisão humana. Adota-se pesquisa qualitativa, de natureza aplicada, com objetivos exploratórios-descritivos e procedimentos bibliográficos e documentais. O corpus é composto por normas e documentos institucionais, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça n. 615/2025 e n. 674/2026, documentos do Programa Justiça 4.0, a Recomendação da UNESCO sobre Ética da Inteligência Artificial, a Carta Ética da CEPEJ e estudos acadêmicos selecionados sobre inteligência artificial, decisão judicial e transformação digital. A análise indica que aplicações voltadas à classificação, organização, pesquisa, identificação de similaridades e apoio operacional podem ampliar a capacidade institucional, mas os ganhos de eficiência não legitimam delegação irrestrita de funções decisórias. Conclui-se que o uso juridicamente sustentável da inteligência artificial no Judiciário depende de governança baseada em risco, qualidade de dados, rastreabilidade, transparência compatível com a finalidade do sistema, segurança, prestação de contas e controle humano significativo.

Palavras-chave: inteligência artificial; Poder Judiciário; governança algorítmica; decisão judicial; direitos fundamentais.

Abstract: The incorporation of artificial intelligence systems into the Brazilian Judiciary has moved from a prospective hypothesis to a concrete component of digital transformation, case management and judicial support policies. This article examines how artificial intelligence can contribute to judicial efficiency without undermining fundamental guarantees related to due process, data protection, transparency, non-discrimination and human oversight. The study adopts a qualitative and applied approach, with exploratory and descriptive objectives and bibliographic and documentary procedures. The corpus includes legal and institutional documents, especially Brazil's General Data Protection Law, National Council of Justice Resolutions No. 615/2025 and No. 674/2026, Justice 4.0 materials, UNESCO's Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence, the CEPEJ Ethical Charter and selected academic studies on artificial intelligence, judicial decision-making and digital transformation. The analysis suggests that systems used for classification, organization, research, similarity detection and operational support can increase institutional capacity, while efficiency gains do not justify unrestricted delegation of judicial decision-making. Sustainable use therefore requires risk-based governance, data quality, traceability, appropriate transparency, security, accountability and meaningful human oversight.

Keywords: artificial intelligence; Judiciary; algorithmic governance; judicial decision-making; fundamental rights.

INTRODUÇÃO

A digitalização da Justiça brasileira modificou a infraestrutura de tramitação processual e criou condições para uma etapa mais complexa de transformação tecnológica: o emprego de sistemas capazes de classificar documentos, reconhecer padrões, recuperar informações, sugerir relações entre processos e precedentes e produzir conteúdo com técnicas de inteligência artificial. No âmbito institucional, o Conselho Nacional de Justiça apresenta a inteligência artificial como tecnologia utilizada pelos tribunais para promover celeridade e eficiência e mantém a Plataforma Sinapses como ambiente relacionado ao armazenamento, distribuição e conexão de modelos desenvolvidos no Judiciário (CNJ, 2025). Essa realidade exige análise que não se limite ao entusiasmo com a automação, pois a função jurisdicional opera sobre direitos, deveres, liberdades e expectativas legítimas.

A questão central deste estudo é a seguinte: em que condições a utilização da inteligência artificial pode contribuir para a eficiência do Poder Judiciário brasileiro sem comprometer garantias fundamentais e a legitimidade da decisão judicial? A pergunta parte de uma distinção necessária entre automação de tarefas e substituição do juízo humano. Sistemas empregados para triagem, pesquisa e organização podem reduzir trabalho repetitivo e ampliar a capacidade de tratamento de grandes volumes de informação. Em contrapartida, aplicações que influenciam diretamente a formação de decisões exigem cautela superior, porque erros, vieses, opacidade e confiança excessiva na saída algorítmica podem produzir efeitos jurídicos relevantes.

O objetivo geral consiste em analisar benefícios, riscos e requisitos de governança para o uso responsável da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro. Como objetivos específicos, busca-se: contextualizar a transformação digital da Justiça e os usos institucionais de IA; examinar riscos relacionados à opacidade, aos vieses, à proteção de dados e à automação decisória; identificar parâmetros normativos e éticos aplicáveis; e propor critérios para compatibilizar inovação tecnológica, eficiência e garantias fundamentais.

A relevância do tema decorre da combinação de dois fatores. O primeiro é a expansão das capacidades técnicas, especialmente com modelos generativos e sistemas de processamento de linguagem natural. O segundo é a consolidação de uma estrutura normativa específica no Judiciário. A Resolução CNJ n. 615/2025 estabeleceu diretrizes para desenvolvimento, utilização e governança de soluções com recursos de inteligência artificial, em contexto que inclui expressamente o avanço de grandes modelos de linguagem (CNJ, 2025). Em 2026, a Resolução n. 674 alterou dispositivo da norma, demonstrando que a governança institucional continua em atualização (CNJ, 2026).

A hipótese argumentativa adotada é que a inteligência artificial pode gerar valor público relevante quando atua como instrumento de apoio, submetido a controles proporcionais ao risco e à revisão humana efetiva. A eficiência, nesse sentido, não deve ser medida apenas pela velocidade de processamento, mas também pela capacidade de preservar qualidade, segurança, explicabilidade adequada, igualdade de tratamento e responsabilidade institucional.

METODOLOGIA

A pesquisa possui abordagem qualitativa, natureza aplicada e objetivos exploratórios-descritivos. A escolha decorre do próprio problema de pesquisa, que demanda compreender relações entre tecnologia, governança e garantias jurídicas, e não medir experimentalmente o desempenho de um sistema específico. O procedimento combina pesquisa bibliográfica e documental, com análise interpretativa de normas, documentos institucionais e produção acadêmica diretamente relacionada à inteligência artificial aplicada à Justiça.

O corpus documental foi delimitado por pertinência temática e autoridade da fonte. No eixo jurídico-institucional brasileiro, foi considerada a Lei n. 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a Resolução CNJ n. 615/2025, a Resolução CNJ n. 674/2026 e materiais oficiais do Conselho Nacional de Justiça sobre a Plataforma Sinapses e o Programa Justiça 4.0. No eixo internacional, foram utilizadas a Recomendação da UNESCO sobre a Ética da Inteligência Artificial, adotada em 2021, e a Carta Ética Europeia sobre o uso de inteligência artificial em sistemas judiciais e seu ambiente, adotada pela Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça em 2018.

A revisão bibliográfica priorizou estudos com relação direta com o objeto. Toledo e Pessoa (2023) foram selecionados por discutirem transparência, vieses e tomada de decisão judicial no contexto brasileiro. Peixoto e Bonat (2023) contribuem para compreender os impactos prováveis das inteligências artificiais generativas nas atividades jurídicas. Pinho e Monteiro (2022) analisam a Plataforma Digital do Poder Judiciário e o acesso à Justiça sob a perspectiva de transformação institucional. Barroso e Mello (2024) discutem promessas, riscos e regulação da inteligência artificial. O relatório coordenado por Salomão (2025), em sua quarta edição, foi incluído como estudo institucional recente sobre tecnologia aplicada à gestão de conflitos no Judiciário brasileiro.

Foram adotados como critérios de inclusão: publicação por órgão oficial, organismo internacional, periódico acadêmico ou instituição de pesquisa reconhecida; identificação verificável de autoria ou responsabilidade institucional; relação direta com inteligência artificial, Justiça, regulação, proteção de dados ou governança; e utilidade para responder ao problema proposto. Foram excluídos materiais sem autoria ou origem verificável, textos opinativos sem suporte documental suficiente e conteúdos cuja relação com o objeto fosse apenas periférica.

A técnica de análise consistiu em leitura temática e comparação dos documentos a partir de quatro categorias: eficiência e apoio institucional; riscos técnico-jurídicos; governança e responsabilização; e centralidade da supervisão humana. Não houve pesquisa com participantes, aplicação de questionários, entrevistas, coleta de dados pessoais nem experimento com processos judiciais. Por essa razão, o estudo não apresenta resultados empíricos próprios. Suas conclusões são analíticas e permanecem limitadas ao corpus selecionado e ao estado normativo verificado até agosto de 2026.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DO JUDICIÁRIO

A transformação digital do Judiciário deve ser compreendida como processo institucional mais amplo do que a simples substituição de documentos físicos por arquivos eletrônicos. A infraestrutura digital passou a permitir integração de bases, automação de fluxos e desenvolvimento de ferramentas capazes de auxiliar tarefas cognitivas. Pinho e Monteiro (2022) analisam a Plataforma Digital do Poder Judiciário como resposta de governança às redundâncias e conflitos entre soluções tecnológicas e relacionam a integração institucional à perspectiva de acesso à Justiça. Nesse ambiente, a inteligência artificial surge como camada adicional de processamento e apoio.

A Plataforma Sinapses é exemplo concreto dessa institucionalização. O CNJ informa que a plataforma está relacionada ao armazenamento, treinamento supervisionado, controle de versionamento, distribuição e auditoria de modelos de inteligência artificial, com responsabilidades atribuídas aos órgãos que gerenciam seus modelos e conjuntos de dados (CNJ, 2025). A existência de uma infraestrutura nacional é relevante porque desloca a discussão de iniciativas isoladas para um problema de governança compartilhada, padronização e possibilidade de reutilização.

Os materiais de capacitação do Programa Justiça 4.0 ilustram usos voltados à atividade de apoio. Entre os exemplos divulgados oficialmente estão classificação de assuntos jurídicos, agrupamento de textos por similaridade e identificação de relações entre demandas e precedentes qualificados. Esses casos mostram que a IA pode atuar em etapas anteriores à decisão, organizando informação e facilitando a recuperação de conteúdo relevante. A utilidade potencial é particularmente evidente em ambientes caracterizados por grande volume documental, nos quais a leitura e classificação exclusivamente manuais consomem tempo de equipes técnicas e jurídicas.

O ganho institucional, contudo, depende da qualidade do desenho do sistema e do processo no qual ele é inserido. Uma classificação automatizada incorreta pode encaminhar documentos de forma inadequada; um mecanismo de similaridade pode aproximar casos que apresentam diferenças juridicamente decisivas; uma ferramenta generativa pode produzir informação plausível, porém incorreta. Assim,

produtividade computacional e qualidade jurídica não são conceitos equivalentes. A tecnologia deve ser avaliada pelo impacto sobre o fluxo completo, incluindo correção, possibilidade de revisão, custo de supervisão e consequências do erro.

Peixoto e Bonat (2023) observam que as IAs generativas tendem a produzir impactos relevantes nas atividades jurídicas brasileiras. Essa mudança amplia o conjunto de tarefas passíveis de assistência tecnológica, pois modelos de linguagem conseguem lidar com textos, perguntas e sínteses em formato natural. Ao mesmo tempo, a facilidade de interação pode aumentar o risco de uso acrítico. Quanto mais natural e convincente for a resposta de um sistema, maior deve ser a disciplina institucional para distinguir fluência linguística de confiabilidade jurídica.

Nesse cenário, a adoção responsável exige definição prévia da finalidade. Sistemas destinados à pesquisa, organização, apoio à redação, triagem ou análise estatística apresentam riscos diferentes. A governança não pode tratar toda aplicação de IA como equivalente, porque a gravidade de um erro depende do contexto, da autonomia concedida à ferramenta e da proximidade entre sua saída e a decisão que produz efeitos sobre pessoas.

EFICIÊNCIA, CELERIDADE E QUALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A promessa mais recorrente associada à inteligência artificial no Judiciário é o aumento de eficiência. Em sentido administrativo, essa expectativa envolve redução de tarefas repetitivas, melhor organização de acervos, localização mais rápida de informações e apoio à gestão de demandas. O CNJ apresenta seus programas de capacitação em IA justamente a partir dos ganhos que podem ser obtidos com aplicações no trabalho de magistrados e servidores. O relatório coordenado por Salomão (2025) confirma a continuidade do interesse institucional em mapear e avaliar tecnologias aplicadas à gestão de conflitos.

A eficiência, porém, deve ser definida de forma compatível com a natureza da Justiça. Um sistema judicial não pode considerar bem-sucedida uma solução apenas porque ela processa maior quantidade de documentos por unidade de tempo. O resultado precisa preservar a possibilidade de correção, tratamento isonômico, fundamentação e controle. Em matéria jurisdicional, velocidade sem qualidade pode apenas deslocar o custo para etapas posteriores, por exemplo, aumentando impugnações, retrabalho ou dificuldade de compreender como determinada informação influenciou a decisão.

Uma aplicação de baixo ou moderado risco pode ser valiosa quando reduz a carga operacional sem restringir a autonomia do profissional responsável. Ferramentas de busca semântica, agrupamento, extração de elementos documentais e identificação de possíveis precedentes podem funcionar como filtros de atenção. O ganho não decorre de aceitar automaticamente o resultado, mas de diminuir o espaço de procura e permitir que o usuário humano concentre tempo na análise jurídica. Esse desenho preserva a IA como instrumento de apoio e mantém a responsabilidade sobre a avaliação do caso.

A relação entre tecnologia e acesso à Justiça também precisa ser examinada com cuidado. Pinho e Monteiro (2022) associam integração tecnológica e evolução do processo eletrônico a uma visão de acesso à Justiça orientada pelo usuário. Sob essa perspectiva, soluções digitais podem reduzir fricções e ampliar a capacidade institucional. Todavia, sistemas complexos ou opacos também podem criar novas barreiras, sobretudo quando a pessoa afetada não consegue compreender o papel da tecnologia, contestar uma informação ou obter revisão humana.

Barroso e Mello (2024) situam a inteligência artificial em uma tensão entre promessas, riscos e necessidade de regulação. Essa chave analítica é adequada ao Judiciário: a inovação não deve ser rejeitada por seus riscos, mas tampouco incorporada com base apenas em expectativas de produtividade. O caminho mais consistente é condicionar o uso à avaliação proporcional de riscos, à documentação e a mecanismos de controle.

Em consequência, o conceito de eficiência adotado neste estudo é multidimensional. Ele inclui celeridade, racionalização de recursos e capacidade de processamento, mas também considera confiabilidade, segurança, possibilidade de auditoria, respeito a direitos e manutenção da responsabilidade humana. Essa compreensão evita que metas quantitativas se tornem justificativas para automação excessiva de atividades cuja legitimidade depende de julgamento jurídico contextual.

RISCOS: OPACIDADE, VIESES E PROTEÇÃO DE DADOS

Os riscos mais relevantes do uso de inteligência artificial no Judiciário não se restringem a falhas técnicas. Eles alcançam a própria legitimidade da atuação estatal quando a tecnologia interfere em procedimentos, classificações ou decisões sem que existam controles adequados. Toledo e Pessoa (2023) destacam problemas de transparência e vieses no emprego de IA como apoio ou instrumento de tomada de decisão judicial. A preocupação é especialmente importante porque modelos computacionais operam a partir de dados, critérios de projeto e objetivos definidos em contextos sociais que podem conter assimetrias.

O viés algorítmico não deve ser entendido como característica misteriosa ou exclusivamente matemática. Ele pode decorrer da composição dos dados, de categorias inadequadas, de escolhas de modelagem, de critérios de avaliação ou da forma como a saída é utilizada. Em ambiente judicial, um erro sistemático pode afetar grupos de maneira desigual ou reproduzir padrões históricos presentes nos dados. A prevenção, portanto, depende de governança do ciclo de vida, testes, monitoramento e capacidade de investigar resultados adversos.

A opacidade apresenta dimensão técnica e institucional. Alguns modelos são difíceis de interpretar em razão de sua complexidade; em outros casos, a falta de transparência decorre de documentação insuficiente, segredo comercial, ausência de registros ou desconhecimento do próprio usuário sobre o funcionamento da ferramenta. A Carta Ética da CEPEJ estabelece, entre seus princípios, respeito aos direitos fundamentais, não discriminação, qualidade e segurança, transparência,

imparcialidade e equidade, além do controle pelo usuário (CEPEJ, 2018). Esses parâmetros demonstram que a explicabilidade deve ser tratada como requisito relacionado ao contexto e à possibilidade de controle.

A proteção de dados é outro eixo indispensável. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais dispõe sobre o tratamento de dados, inclusive em meios digitais, e tem por objetivo proteger direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade (Brasil, 2018). Sistemas de IA utilizados pelo poder público podem processar grandes quantidades de informações, algumas sensíveis ou vinculadas a litígios. A adoção tecnológica deve observar finalidade, necessidade, segurança e demais deveres aplicáveis, evitando coleta ou reutilização de dados sem base jurídica e governança adequadas.

A inteligência artificial generativa adiciona riscos particulares. A produção de texto com aparência coerente pode conter afirmações incorretas, referências inexistentes ou interpretações não sustentadas. Em atividades jurídicas, isso exige protocolos de conferência das fontes e proibição de transferência automática da saída para atos oficiais. O problema não é apenas a possibilidade de erro, presente também no trabalho humano, mas a escala, a velocidade e a aparência de segurança com que um erro pode ser replicado.

A resposta institucional a esses riscos precisa combinar prevenção e responsabilização. Antes da implantação, devem existir definição de finalidade, classificação de risco, avaliação dos dados e testes adequados. Durante o uso, registros e monitoramento permitem identificar desvios. Após incidentes, devem existir mecanismos de correção, revisão e aprendizagem institucional. Sem esse ciclo, a inovação tende a produzir dependência tecnológica sem capacidade equivalente de controle.

GOVERNANÇA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO

A governança de inteligência artificial corresponde ao conjunto de regras, responsabilidades, processos e controles que orientam o desenvolvimento, a contratação, a implantação, o uso e o monitoramento de sistemas. No Judiciário brasileiro, a Resolução CNJ n. 615/2025 constitui referência normativa central ao estabelecer diretrizes para soluções desenvolvidas com recursos de IA. A norma substitui um cenário regulatório anterior por uma estrutura atualizada diante do avanço tecnológico, incluindo a expansão de modelos de linguagem e ferramentas generativas (CNJ, 2025).

A atualização normativa continuou em 2026. A Resolução CNJ n. 674/2026 alterou o art. 15 da Resolução n. 615/2025, relacionado à composição do comitê previsto na governança de IA (CNJ, 2026). A alteração é relevante para este estudo não por seu conteúdo isolado, mas porque evidencia o caráter dinâmico da regulação. Tecnologias de IA evoluem rapidamente, e a governança precisa ser suficientemente estável para proteger direitos e suficientemente adaptável para responder a novos modelos, riscos e formas de uso.

Em fevereiro de 2026, o CNJ informou a aprovação do regimento interno do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, criado pela Portaria CNJ n. 270/2025, com o objetivo de acompanhar a aplicação de sistemas e incorporar boas práticas à governança. A existência de instância especializada favorece coordenação e padronização, desde que sua atuação seja acompanhada de documentação acessível, critérios de avaliação e mecanismos de prestação de contas.

A governança baseada em risco oferece uma solução adequada para evitar dois extremos: proibir indiscriminadamente ferramentas úteis ou liberar usos de alta consequência com controles insuficientes. Sistemas de apoio administrativo e ferramentas que influenciam diretamente decisões não devem receber o mesmo tratamento. Quanto maior a possibilidade de afetar direitos, maior deve ser a exigência de validação, transparência, segurança, supervisão humana e possibilidade de contestação.

A Recomendação da UNESCO sobre Ética da Inteligência Artificial fornece um marco internacional mais amplo, adotado em 2021, que reconhece impactos positivos e negativos da IA sobre sociedades e processos de decisão (UNESCO, 2021). Sua contribuição para o contexto judicial está na centralidade dos direitos humanos, da responsabilidade e da governança ética. Embora não substitua normas nacionais, o documento auxilia a interpretar a inovação tecnológica como atividade sujeita a valores públicos.

A CEPEJ, por sua vez, direciona princípios especificamente aos sistemas judiciais. A combinação entre direitos fundamentais, não discriminação, qualidade e segurança, transparência e controle do usuário é compatível com uma visão em que o sistema de IA não ocupa posição autônoma de autoridade. A tecnologia deve permanecer inserida em cadeia institucional de responsabilidade, na qual seja possível identificar quem definiu a finalidade, quem validou o sistema, quem o utilizou e quem responde pelo resultado.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TOMADA DE DECISÃO JUDICIAL

A tomada de decisão judicial representa o ponto de maior sensibilidade no debate sobre inteligência artificial. A atividade jurisdicional envolve interpretação normativa, avaliação de fatos e provas, consideração de argumentos, aplicação de precedentes e fundamentação voltada às particularidades do caso. Sistemas computacionais podem apoiar partes desse processo, mas a capacidade de reconhecer padrões textuais não equivale, por si só, à legitimidade para exercer autoridade jurisdicional.

Toledo e Pessoa (2023) formulam crítica relevante ao uso de IA na decisão judicial ao relacionarem opacidade, vieses e limites do processamento algorítmico. A contribuição dos autores reforça a necessidade de distinguir apoio informacional de substituição decisória. Uma ferramenta que recupera precedentes semelhantes pode ampliar a pesquisa do magistrado; outra que produz uma resposta pronta, aceita sem análise substantiva, pode reduzir o controle humano a uma formalidade.

O risco de automação por deferência merece atenção. Mesmo quando a decisão formal continua atribuída a uma pessoa, o desenho da interface, a pressão por produtividade ou a confiança excessiva na tecnologia podem levar o usuário a aceitar recomendações sem exame suficiente. Por isso, supervisão humana significativa não significa apenas presença de alguém no fluxo. Exige tempo, competência, informação e autoridade para discordar do sistema, revisar dados e compreender limitações relevantes.

A fundamentação judicial também impõe restrições ao uso acrítico de modelos generativos. Um texto linguisticamente sofisticado não garante correspondência com os autos, com a legislação vigente ou com precedentes aplicáveis. Se uma ferramenta for utilizada como apoio à redação, o responsável deve verificar integralmente fatos, fundamentos, referências e coerência. A autoria institucional do ato e a responsabilidade jurídica permanecem humanas, independentemente da tecnologia utilizada no processo de elaboração.

O princípio do controle pelo usuário, destacado pela CEPEJ (2018), oferece parâmetro útil: a IA não deve impor abordagem prescritiva que transforme o profissional em mero executor de uma saída automatizada. No contexto brasileiro, essa orientação converge com a necessidade de governança prevista pelo CNJ. O sistema deve ser desenhado para apoiar, registrar e permitir revisão, e não para ocultar a cadeia de raciocínio institucional atrás de uma pontuação ou recomendação.

Isso não significa negar o valor de técnicas preditivas, classificatórias ou generativas. O ponto é adequar a função ao risco. Em tarefas de organização, a tolerância a erros pode ser administrada com correção posterior. Em decisões que afetam liberdade, patrimônio, benefícios, sanções ou outros direitos relevantes, a exigência de controle deve ser muito maior. A legitimidade da Justiça depende de que a pessoa afetada possa reconhecer uma decisão institucionalmente responsável, fundamentada e contestável.

DIRETRIZES PARA UMA ADOÇÃO RESPONSÁVEL

A análise das fontes permite organizar um conjunto de diretrizes práticas para adoção responsável da inteligência artificial no Judiciário. A primeira é a definição precisa da finalidade. Antes de selecionar uma tecnologia, o órgão deve identificar o problema que pretende resolver, os usuários envolvidos, o tipo de dado utilizado, a consequência do erro e o critério de sucesso. Essa etapa evita projetos orientados pela disponibilidade de uma ferramenta em vez de uma necessidade institucional demonstrável.

A segunda diretriz é a proporcionalidade entre risco e controle. Ferramentas de apoio administrativo podem admitir procedimentos de validação mais simples, enquanto sistemas que influenciam atos jurisdicionais exigem testes, documentação, supervisão e monitoramento reforçados. A classificação de risco deve considerar não apenas a tecnologia, mas o contexto de uso. O mesmo modelo pode apresentar consequências diferentes quando empregado para resumir documentos internos ou para sugerir conclusão sobre uma controvérsia.

A terceira é a governança de dados. Qualidade, representatividade, segurança, finalidade e rastreabilidade dos dados afetam diretamente o comportamento dos sistemas. A LGPD fornece base jurídica indispensável para o tratamento de dados pessoais (Brasil, 2018), e os princípios da CEPEJ acrescentam exigências de qualidade e segurança em aplicações judiciais (CEPEJ, 2018). A documentação deve permitir compreender a origem dos dados, as transformações realizadas e as limitações conhecidas.

A quarta diretriz é a transparência útil. Transparência não se resume à publicação de código-fonte, que pode ser insuficiente para usuários não técnicos e, em certos contextos, inviável. O objetivo é disponibilizar informação adequada sobre finalidade, limites, dados relevantes, critérios de avaliação, responsáveis e formas de revisão. Para sistemas que afetam pessoas, a comunicação deve permitir compreender que houve participação de IA e como contestar resultados quando cabível.

A quinta diretriz é a supervisão humana significativa. O usuário precisa receber treinamento, conhecer as limitações do sistema e ter condições reais de revisar sua saída. Os cursos do Programa Justiça 4.0 demonstram que a capacitação já integra a estratégia institucional do CNJ. Essa dimensão deve acompanhar a implantação, pois um sistema tecnicamente sofisticado pode ser utilizado de forma inadequada quando seus usuários desconhecem limites, riscos ou procedimentos de validação.

A sexta é a avaliação contínua. Modelos podem perder desempenho quando dados, linguagem, legislação ou padrões processuais mudam. Assim, a validação anterior à implantação não encerra o dever de governança. Monitoramento, auditorias, registro de incidentes e revisão periódica são necessários para verificar se o sistema continua adequado à finalidade. A atualização da Resolução n. 615/2025 pela Resolução n. 674/2026 ilustra, no plano normativo, a necessidade de adaptação contínua.

Por fim, a responsabilidade deve permanecer identificável. A utilização de IA não pode criar zona de indeterminação na qual fornecedores, equipes técnicas e usuários transfiram entre si a responsabilidade por resultados. Governança efetiva exige papéis definidos, registros e instâncias capazes de responder a falhas. Essa arquitetura transforma princípios éticos em procedimentos verificáveis.

DISCUSSÃO

Os documentos analisados convergem em um ponto: a inteligência artificial pode contribuir para a modernização da Justiça, mas seu valor depende das condições institucionais de uso. A convergência é observada entre fontes de natureza distinta. O CNJ enfatiza aplicações, infraestrutura e governança; a CEPEJ estrutura princípios específicos para sistemas judiciais; a UNESCO oferece referencial ético internacional; a LGPD estabelece deveres relacionados a dados pessoais; e a literatura acadêmica problematiza vieses, transparência, impactos profissionais e limites da decisão automatizada.

Essa convergência permite superar uma oposição simplificadora entre inovação e proteção de direitos. O desafio não consiste em escolher entre tecnologia e garantias jurídicas. A questão é definir arquitetura de adoção na qual a tecnologia seja submetida às garantias que legitimam a atuação do Estado. Quando bem desenhada, a IA pode reduzir esforço mecânico e ampliar acesso a informações relevantes. Quando mal governada, pode acelerar erros, tornar critérios menos visíveis e produzir dependência de sistemas que poucos conseguem avaliar.

A principal distinção analítica deste estudo é entre assistência e substituição. A assistência tecnológica preserva o profissional como responsável por interpretar, conferir e decidir. A substituição ocorre quando a saída algorítmica passa a determinar o resultado de maneira prática, ainda que exista validação formal. Essa distinção é mais útil do que perguntar genericamente se a IA pode ou não ser utilizada no Judiciário, porque permite avaliar funções concretas e graus de autonomia.

Também se observa que a transparência deve ser associada à contestabilidade. Informações técnicas são importantes para auditoria, mas a pessoa afetada precisa de mecanismos compreensíveis para questionar erros e obter revisão. A legitimidade processual exige que a adoção tecnológica não reduza a capacidade de participação. Nesse aspecto, governança de IA e acesso à Justiça se encontram: uma solução eficiente para a administração pode ser inadequada se tornar o procedimento menos compreensível ou menos revisável para seus destinatários.

A pesquisa possui limitações. Não foram avaliados códigos-fonte, bases de treinamento ou métricas de desempenho de sistemas específicos. Também não foram realizadas entrevistas com magistrados, servidores, advogados ou jurisdicionados. Portanto, não se pode concluir, a partir deste estudo, que determinada ferramenta produz ganho quantitativo de produtividade ou determinado nível de erro. As conclusões referem-se a requisitos de governança e compatibilidade jurídica identificados nas fontes analisadas.

Outra limitação decorre da velocidade de mudança normativa e tecnológica. A Resolução CNJ n. 615/2025 já recebeu alteração em 2026, e novos modelos podem introduzir capacidades e riscos não contemplados integralmente pela literatura anterior. Essa condição reforça a necessidade de revisão periódica das políticas institucionais e de pesquisas futuras com dados empíricos verificáveis, métricas de desempenho, estudos de impacto e análise da experiência dos usuários.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pergunta de pesquisa buscou identificar em que condições a inteligência artificial pode contribuir para a eficiência do Poder Judiciário brasileiro sem comprometer garantias fundamentais e a legitimidade da decisão judicial. A análise permite responder que essa compatibilização é possível quando a IA é tratada como tecnologia submetida à finalidade definida, à governança proporcional ao risco, à qualidade e à proteção de dados, à transparência adequada, ao monitoramento, à responsabilização e à supervisão humana significativa.

Os benefícios são mais consistentes em atividades de apoio, como classificação, organização, pesquisa, identificação de similaridades e tratamento inicial de grandes volumes documentais. Em atividades próximas ao núcleo decisório, a cautela deve aumentar. A eficiência institucional não autoriza transformar uma recomendação algorítmica em fundamento autônomo nem reduzir a revisão humana a ato meramente formal.

Conclui-se, portanto, que a estratégia mais adequada ao Judiciário brasileiro é uma adoção responsável e gradual, orientada por risco e por evidências. O avanço tecnológico deve fortalecer a capacidade humana e institucional de prestar Justiça, e não obscurecer a origem dos critérios utilizados. O êxito da inteligência artificial no Poder Judiciário será medido não apenas pelo que ela consegue automatizar, mas pela capacidade de fazê-lo preservando direitos, responsabilidade pública e confiança na prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Inteligência artificial: promessas, riscos e regulação. Algo de novo debaixo do sol. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, e84479, 2024. DOI: 10.1590/2179-8966/2024/84479.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

CEPEJ. **European Commission for the Efficiency of Justice**. European Ethical Charter on the use of artificial intelligence in judicial systems and their environment. Strasbourg: Council of Europe, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 674, de 25 de março de 2026**. Altera o art. 15 da Resolução CNJ nº 615/2025. Brasília, DF: CNJ, 2026b.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; BONAT, Débora. **GPTs e Direito: impactos prováveis das IAs generativas nas atividades jurídicas brasileiras**. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 44, n. 93, 2023. DOI: 10.5007/2177-7055.2023.e94238.

PINHO, Leda de Oliveira; MONTEIRO, Leandro de Pinho. **Plataforma Digital do Poder Judiciário e Acesso à Justiça 5.0: o futuro do processo eletrônico judicial**. Revista CNJ, Brasília, v. 6, n. 1, p. 95-110, 2022. DOI: 10.54829/revistacnj.v6i1.222.

SALOMÃO, Luis Felipe *et al.* **Inteligência Artificial: tecnologia aplicada à gestão de conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: FGV Justiça, 2025.

TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel Alves. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 10, n. 1, e237, 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i1.86319.

UNESCO. **Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence**. Paris: UNESCO, 2021.